

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MATHEUS GERMANO FRANKE

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DIGITAIS COMO FERRAMENTA DE
EFETIVAÇÃO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

ERECHIM
2022

MATHEUS GERMANO FRANKE

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DIGITAIS COMO FERRAMENTA DE
EFETIVAÇÃO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Andrea Mignoni
Coorientador: Prof. Me.

ERECHIM

2022

MATHEUS GERMANO FRANKE

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DIGITAIS COMO FERRAMENTA DE
EFETIVAÇÃO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 20 de setembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Andrea Mignoni Zanatta.

Fabricio Mocellin

Viviane Giacomazzi

RESUMO

O presente estudo, inspirado através das intervenções do direito público, averigua as ações de execução, de modo a ser visto sob um panorama que observa a sua presteza e competência, além de explorar - se há - o amparo dos sistemas digitais utilizados afim de aprimorar tal processo. O problema de pesquisa relata o questionamento acerca de que os sistemas virtuais utilizados pelo Poder Judiciário são eficazes nas ações de execução e/ou cumprimento de sentenças. Ademais, considera o processo histórico da execução civil, além de explorar determinadas espécies de execução e os princípios aplicados na mesma. Também investiga se a penhora e os meios cibernéticos são, de fato, idôneos na efetivação da execução e/ou cumprimento de sentença. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método indutivo de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento, o conteúdo tratado expõe a existência de uma sobrecarga de ações no Sistema Judiciário Brasileiro, protelando o objetivo de prontidão e efetividade, que são os principais propósitos das ações de execução.

Palavras-chave: ações de execução; inteligência artificial; meios digitais.

ABSTRACT

The present study, inspired by public law interventions, investigates the execution processes, in order to be seen under a panorama that observes its promptness and competence, in addition to exploring - if there is - the support of the digital systems used in order to improve such a process. The research problem reports the questioning about whether the virtual systems used by the Judiciary are effective in the execution actions and/or enforcement of sentences. Furthermore, it considers the historical process of civil enforcement, in addition to exploring certain types of enforcement and the principles applied to it. It also investigates whether the attachment and cybernetic means are, in fact, suitable in the effectiveness of execution and/or compliance with the verdict. Using bibliographic and documental research, according to the inductive method of approach and analytical-descriptive regarding the procedure, the treated content exposes the existence of an overload of actions in the Brazilian Judiciary System, delaying the objective of readiness and effectiveness, which are the main purposes of enforcement actions.

Keywords: execution actions; artificial intelligence; digital media.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

BACENJUD – Bloqueio de Bens pelo Banco Central

CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPC – Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

IA – Inteligência Artificial

INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PL – Projeto de Lei

RENAJUD – Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

RENAVAM – Registro Nacional de Veículos

SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO	9
2.1. CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL E AÇÕES DE EXECUÇÃO	9
2.2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO	10
3 OS MEIOS ELETRÔNICOS QUE AUXILIAM O JUDICIÁRIO	17
3.1 PENHORA ONLINE (BACENJUD)	17
3.1.1 SISBAJUD	19
3.2 INFOJUD	19
3.3 RENAJUD	20
4.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ACESSO A JUSTIÇA	25
4.2 PROJETOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O JURÍDICO BRASILEIRO	29
5 CONCLUSÃO	34

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia possui o desígnio de analisar se os sistemas virtuais utilizados pelo Poder Judiciário são meios eficazes na efetivação das ações de execução e/ou cumprimento de sentença.

Ela decorre do debate de questões notórias sobre a dúvida da eficácia da aplicação do funcionamento digital de efetividade de ações de execução, uma vez que tem como objetivo primordial a satisfação do crédito.

A utilização destes meios virtuais está em consonância com os princípios que norteiam o processo executivo, como o princípio do resultado que atende o credor quanto à satisfação do crédito. Contudo, as divergências são inúmeras e as discussões nunca se esgotam. Mediante tal circunstância, o intuito é analisar o entendimento majoritário adotado no país nos dias de hoje, bem como se sua aplicação busca atingir o direito ou não.

O estudo abrange o direito público e as áreas correlacionadas, uma vez que se entende a carência de compreensão quanto a demanda excessiva que sobrecarrega a esfera jurídica utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método indutivo de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento.

Dessa forma, ao longo do primeiro capítulo será abordada a progressão histórica dos processos de execução, adentrando aos conceitos de direito processual e ações de execução.

Posteriormente, no segundo capítulo, será exposto quanto aos meios digitais utilizados pelo judiciário, além dos primeiros sistemas de penhora desenvolvidos em paralelo a inserção da tecnologia nos processos, como a penhora online (BacenJud), SisbaJud, InfoJud e o RenaJud.

Ao final abordar-se-á sobre a tecnologia no auxílio ao progresso do direito processual brasileiro, perpassando acerca da inteligência artificial no acesso à justiça e os projetos da inteligência artificial para o sistema jurídico brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1. CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL E AÇÕES DE EXECUÇÃO

O direito processual é o controle de um conjunto de regras para garantir que o direito substantivo seja aplicado, porque o objetivo da norma não o segue à sua maneira, ou porque a norma substantiva só pode entrar em vigor se for carimbada ou ratificada - jurisdição voluntária.

A relação entre direito e processo é autônoma, mas totalmente interativa, devido à chamada natureza instrumental do processo em relação ao direito material contencioso. Se o processo nada mais é do que uma narrativa da situação do direito substantivo em juízo, ele deve se adaptar e se estruturar para se adequar às especificidades do direito substantivo. Por isso, existem mecanismos no sistema brasileiro que aproximam o procedimento da realidade substantiva, como os procedimentos especiais (dentro e fora do CPC – Código de Processo Civil), os negócios jurídicos processuais e a possibilidade de ajustar o procedimento em casos cumulativos.

Portanto, o direito processual civil é um sistema de disposições que administram o funcionamento e a execução da justiça civil. É um ramo do direito público, pois regula a relação não só das partes (quando o julgamento é subjetivo) ou das partes juridicamente justificadas (em julgamentos objetivos), mas também conta com a participação efetiva de um juiz exercendo o poder estatal, o que resolverá o problema.

O adjetivo civil é usado apenas como nomenclatura e não significa que o processo civil trate exclusivamente do direito civil. Trata de todas as questões não criminais e trabalhistas (pois estas, têm suas próprias regras processuais).

Os direitos processuais têm dois significados vetoriais: ambos são criados e o objeto do direito processual opera (por exemplo, estruturando o rol de recursos, as provas admissíveis ou os requisitos da carta com o pedido), bem como o direito pode ser criado com base nos costumes e prática reiterada do foro (como identificação diferenciada de determinadas entidades, formas alternativas de citação e mecanismos de efetividade das decisões judiciais).

A ação de execução é a obrigação de fazer por intermédio do poder judiciário. Seu objetivo é expropriar (retirar) a propriedade do devedor para reembolsar o empréstimo do credor. Essa desapropriação pode ir desde uma penhora online (bloqueio de valores de contas) até a fixação de um bem (apreensão) para que seja vendido em leilão judicial e a venda seja realizada com satisfação total ou parcial do credor. É importante notar que a execução só ocorre após uma decisão ter sido tomada.

A execução dá ao titular da reivindicação uma posição de vantagem, verificado nas demandas cognitivas a existência de um título executivo. O título executivo permite a execução do mesmo. Com base nessa suposição, destaca-se que a ampla contradição não é encontrada porque é apenas ocasional. O Executado não é citado apenas para se defender, mas para cumprir - portanto, a função executiva. O sistema do adversário pode ser praticado de quatro maneiras: defesas típicas (embargos e desafios); defesas atípicas (a chamada "exceção" pré-execução"); defesas heterotópicas (ação destrutiva) autônomo em relação à execução; e as manifestações usuais no processo de execução (por exemplo, substituição do objeto do penhor, colocação em leilão, adjudicação ou questionamento do cálculo apresentado pelo credor), conforme explicado em termos da execução em geral, a partir do art. 771 do Código de Processo Civil.

2.2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

O processo de execução no Brasil, teve seu princípio no ano de 1823, com a Lei de 20 de outubro de 1823. Nessa lei, estava determinado que aquilo que constavam na legislação de Portugal, naquela época, seria aplicado igualmente no Brasil. Tais normas faziam parte das ordenações Filipinas desde 1603. Antes de tais, Portugal vivenciou outras duas ordenações, porém, só começaram a fazer parte da legislação brasileira por força de decreto, no momento em que o Brasil se emancipou de Portugal. (DA CUNHA, 2013, p. 9294)

Contudo, no ano de 1850, houve o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Este teve como objetivo desassociar as demandas comerciais das ordenações Filipinas. Ou seja, passou a regulamentar o método processual das causas

comerciais, enquanto as exigências originárias do direito comum permaneceram sendo reguladas pelas ordenações Filipinas. (DA CUNHA, 2013, p. 9294)

Entretanto, irrompeu a Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876, em que houve a chamada “Consolidação Ribas”, onde instaurou-se a força de lei e disciplinar o processo civil brasileiro.

Porém, no ano de 1934, com a difusão da Constituição Federal, foi implantado um novo método de legislação processual, o unitário, nesse, ficava somente sob exclusividade da União legislar sobre processo. Com a ditadura de 1937, em que Getúlio Vargas presidia, houve a elaboração da nova Constituição Federal, na qual se designou uma comissão que tinha como objetivo desenvolver o Código de Processo Civil, todavia, tal intuito não teve permanência, e devido a ideais de origem contrária por parte de seus membros, houve um estopim, culminando na extinção do Código anteriormente criado.

Então, o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/1939) foi finalmente desenvolvido em 1939, através do Decreto-lei nº 1.608/39, com diversas óticas, como a oralidade, o juiz atuando como diretor do processo, entre outros. Mas, desde a sua criação, gerou inúmeras críticas e, assim, fez-se necessária à sua reforma – em virtude da necessidade de retificar as falhas, de implantar um código que conciliasse à variedade de culturas, credos e ideais da Sociedade brasileira e de aprimorar as faculdades. Além disso, o Código em questão possuía nítidas disfunções quanto aos aspectos terminológicos e sistemáticos, o que resultou em uma elevada quantidade de recursos e retardou o sistema.

Assim, Alfredo Buzaid, elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentando-o em janeiro de 1964. Este, posteriormente conhecido como CPC/1973, passou pela análise de um congresso nacional, convocado apenas com o intuito de examinar e criticar o anteprojeto, foi submetido à revisão, e por fim, foi levado à apreciação do Congresso Nacional que o transformou em Projeto de Lei sob n. 810/1972. Projeto que posteriormente admitido e promulgado por meio da Lei 5.869 de janeiro de 1973, originou o Código de Processo Civil. (BUZAID, 1973 apud PACHECO, 1999, p. 263)

Embora este Código pouco se diferencia do anterior, Buzaid expos que o real objetivo era de que ele fosse “instrumento acessível à administração da justiça” (BUZAID, 1973 apud PACHECO, 1999, p. 263). Introduzindo ainda, no judiciário brasileiro, algumas inovações, tais como o ordenamento do comprometimento de

ambas as partes com a lealdade e a permissão de todos os meios legítimos de provas, por exemplo.

Com isso, elucida-se que o direito processual civil sofreu inúmeras alterações desde a valia do CPC/1973, entre as demais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) recebe destaque.

A CRFB/1988, trabalhou em favor do direito processual, já que, definiu normas com o intuito de assegurar a tutela constitucional do processo (que garantia um processo justo) e ao sancionar os meios da jurisdição constitucional das liberdades, determinados através de fórmulas que juravam a liberdade na própria Constituição, além da liberdade patrimonial, material e moral. Também, instaurou o direito ao paradoxal e inegável processo legal, além de anexar ao ordenamento pátrio a necessidade de haver “motivação as decisões judiciais” e o “princípio do juiz natural” (DINAMARCO, 2001, p.32). Ainda, inseriu o mandado de injunção e o habeas data: processos congruentes à jurisdição constitucional das liberdades.

Devido à evolução jurídica brasileira, foi alcançado o acesso à tutela coletiva. Isto é, o processo, além de amparar ao cidadão de forma ímpar, começou a atender mais de uma pessoa por vez. As tutelas coletivas no direito brasileiro, iniciaram antes da promulgação da Constituição de 1988. No qual o objetivo primário era o de penhorar os valores ambientais. Este, por sua vez, foi ampliado a proteção e prevenção de avarias ao consumidor, aos bens e direitos de valor geral.

Ademais, a difusão da CRFB/1988 e suas modificações, instigaram uma organização para que houvesse a reforma do Código de Processo Civil, devido ao compromisso do Estado por uma tutoria jurisdicional íntegra e coletiva.

Assim, aconteceram diversas reformas ao Código de Processo Civil de 1973. Algumas destas ofereceram mudança quanto ao objetivo do CPC/1973, refletindo sobre sua estrutura e interpretação. Por exemplo, a Lei n. 5.925, alterou a relação jurídica para a litigiosa, a anuência do cônjuge para estipular certas ações e, também, às alegações do réu em contestação, entre diversas outras que, nos anos subsequentes, originaram as determinadas “mini-reformas” (DINAMARCO, 2001, p.32) que tiveram demasiada relevância, além de culminarem nas “ondas renovatórias do acesso à justiça” – que são, na realidade, a concretização da responsabilidade do Estado, àqueles que são legitimados, de demandar em juízo e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Todavia, Cappelletti e Garth (1988, p. 15-26) listaram pontos que seriam os empecilhos para a conquista da efetividade do acesso à justiça, seriam estes: as custas do processo, as possibilidades individuais dos litigantes e os problemas específicos dos direitos difusos. Esses itens tratados como obstáculos, foram, posteriormente, aprofundados através de suas soluções que, os autores, nomearam-nas como “ondas”.

Na primeira onda, tratou-se a respeito da necessidade que as pessoas têm de possuir um advogado para esclarecer as ordens jurídicas, entretanto existem aqueles que não detém do poderio financeiro para custear um profissional habilitado e, assim, a solução do primeiro obstáculo foi com o intuito de oferecer serviços jurídicos aos humildes.

Então, Cappelletti e Garth (1988, p. 15-26) sugeriram a adoção de um sistema onde os pobres teriam direito ao mesmo defensor caso pudessem pagá-lo, mas quem pagaria pelos seus serviços seria o Estado, ou o advogado seria remunerado pelos cofres do governo. Essa solução, além de solucionar o problema de custos, resolveria também a questão da ignorância dos mais carentes quanto ao conhecimento jurídico. A prática de tal iniciou-se em 1965, e viabilizou uma importante reforma e aprimoramento, nos países que instituíram sua legislação à mudança.

A segunda onda refere-se à representação coletiva no judiciário. No qual, os autores revelam que o se trata de uma incompatibilidade de interesse entre as partes, que buscam por seus objetivos pessoais, e por isso, nos casos de demanda envolvendo direitos coletivos, os métodos utilizados não para ambos os litigantes.

Devido a isso, no Brasil houve a implantação e melhora legislativa da tutela dos interesses supra individuais, como, a ação popular (Lei n. 4.717/1965), a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (Lei n. 12.016/2009), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990).

Por fim, a última onda é conhecida como “a onda do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça” (CAPPELETTI E GARTH 1988, p. 67-68). Oriunda da exigência de se compreender os conflitos e interesses envolvidos no processo.

Porém, o acesso à justiça não significa acesso ao litígio, mas que deve ser representada por uma solução eficiente e ágil, utilizando-se de métodos

responsáveis por promover uma resposta adequada, como ferramentas autocompositivos, que há tempos não são mais considerados secundários ou alternativos à jurisdição estatal e que devem ser vistos como meio preferencial para atingir tais fins (BADINI, 2016, p. 226-228).

A adoção da CRFB/1988, além de refletir diretamente o direito processual civil. Também introduziu novas ferramentas. Após a promulgação da Carta Magna também passou por mudanças, como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que implementou a reforma constitucional do judiciário.

Em decorrência das mencionadas inovações constitucionais e considerando os anseios da sociedade brasileira, que exige um processo mais ágil, sensível e eficiente, foi instituída pelo então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pela Lei nº. 379/2009, uma comissão de juristas cujo objetivo era publicar um novo Código de Processo Civil.

Em 8 de junho de 2010, Luiz Fux, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, entregou a minuta e a motivação do novo Código de Processo Civil ao Senador José Sarney, que o submeteu à apreciação do Senado Federal com o projeto de lei n.166/2010 – PL (Projeto de Lei) 166/2010.

O PL 166/2010 foi discutido, alterado e finalmente sancionado pelo Senado Federal em 20 de dezembro de 2010. Posteriormente foi enviado ao Congresso para discussão. Na Câmara dos Deputados se transformou no Projeto de Lei n. 8.046 de 2010 (PL8.046/2010), onde se encontra em fase de tramitação. Considerando os dois primeiros meses de 2013, o último movimento desse projeto é 27 de novembro de 2012, e o prazo foi prorrogado em 20 sessões para discussão pela Comissão Especial.

Assim, o delineamento do Novo CPC mantém em seu texto as instituições que proporcionaram resultados positivos no CPC/1973 e introduziu outras instituições com o intuito de facilitar e garantir a coerência do sistema, permitindo ao juiz concentrar-se intensamente no mérito da causa (FUX, 2010, p. 21).

A partir das necessidades de um processo mais ágil, sensível e efetivo, foram traçados, pela Comissão de Juristas, cinco objetivos do Projeto do Novo CPC, descritos por Fux (2010, p. 17):

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3)

simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O primeiro objetivo foi alcançado com a inclusão de princípios constitucionais no novo projeto do CPC, incluindo medidas destinadas a garantir um prazo razoável para o processo (CRFB/1988, artigo 5º, LXXVII).

Para agilizar os processos, no capítulo VII do livro IV, foi criado o instituto da “solicitação repetitiva para resolução de incidentes”, que, segundo FUX (2010, p. 21) incluiu a identificação dos casos em que a mesma lei é interrogada, que ainda está no primeiro exemplo para julgamento conjunto, ou seja, a mesma sentença é permitida em casos envolvendo a mesma questão jurídica.

O segundo objetivo é tornar o processo uma ferramenta social, introduzindo-o no meio em que tem consequências. Dessa forma, as partes podem resolver o litígio de forma independente por meio das instituições de mediação e conciliação presentes no projeto (art. 134 do PL 8.046/2010).

Simplificar o processo é o objetivo da terceira tarefa e, para ser eficaz, são necessárias mudanças apropriadas, como mudanças que referenciam recursos e a eficiência das tutelas emergentes e evidentes.

O novo projeto do CPC sancionado pela Câmara previa o levantamento dos embargos em descumprimento, o recurso contra decisões unânimes dos órgãos colegiados e, conforme explica Marinoni (2010, p. 203), estabelece que os recursos, via de regra, só serão recebidos em efeito de devolução, limitando o efeito suspensivo, que impede a execução da pena, a casos “excepcionais”, mas alguns juristas de legisladores favorecem a manutenção de embargos aos infratores, o que torna seu destino ainda imprevisível.

Com a mesma finalidade de simplificação, a minuta do Novo CPC prevê a exclusão do Livro de Cautelares e introduz em sua parte geral o título “URGÊNCIA E PROTEÇÃO DE PROVAS”, que inclui medidas cautelares, mas sem designação específica.

A solidificação desse conteúdo é devido ao fato de que o projeto reconheceu que a tutela antecipatória e a tutela cautelar são espécies do gênero “tutela de urgência”. Isso quer dizer que, quando houver lesão grave à uma das partes antes

do julgamento, e houver difícil reparação (Novo Projeto CPC Cláusula 278), o judiciário deve responder imediatamente. (Marinoni, 2010, p. 106)

O quarto objetivo é extrair a maior eficiência possível de cada processo. Consequentemente, a possibilidade jurídica do pedido deixa de ser condição da ação, assim como a sentença que antes era de inação, antes da lei revogada, é improcedente e, assim, encerra-se o litígio (FUX, 2010, p. 26).

O quinto objetivo era dar organicidade às regras de processo civil, fazendo com que a disposição dos livros, títulos e capítulos do Projeto Novo CPC ocorra da forma mais instrutiva e eficaz.

Diante dessas e de outras inovações, o Projeto Novo CPC possuía o intuito de dotar o processo - inclusive o judiciário - de mecanismos adequados para alcançar uma razoável duração do processo com base nos estudos da Comissão Judiciária instituída.

Ainda assim, faz-se importante destacar que essas metas citadas anteriormente estão relacionadas ao novo Código de Processo Civil proposto pela comissão do júri do Senado Federal. Em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu, até o final do ano de 2012, 900 emendas formais, conforme consta do Parecer do Relator Geral do Projeto Secundário Sergio Barradas Carneiro.

Dessa forma, no dia 16/03/2015 foi sancionado, pela Presidente Dilma Rousseff, o novo Código de Processo Civil - Lei nº13.105/15. Nela constam importantes mudanças, tais como os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pela Exposição de Motivos, onde se é estabelecido que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, permitindo uma maior celeridade ao processo, além de disseminar a pacificação social. Também houve a atribuição ao autor da escolha entre a realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII), no qual consta da mesma forma no CPC toda regulamentação necessária caso o autor opte pela realização. Ademais, outro exemplo de inovação são as ferramentas dispostas possibilitando a Mediação nas ações que envolvem manutenção e reintegração de posse (art. 565) e nas ações de família (Art. 694 e ss.)

Embora o processo civil tenha sido submetido a diversas e profundas mudanças nos últimos anos, onde seu texto e sua estrutura tenham amadurecido, o seu texto atual, bem com sua aplicabilidade, não alcança os anseios sociedade

brasileira moderna, que permanece em constante alteração. O surgimento de variados bens e direitos, como os cibernéticos, por exemplo, resulta em novas demandas e impõe a adequação da legislação, de forma que possa resolver os problemas e fornecer ao detentor o bem da vida almejado.

Nesse sentido, a Sociedade, que é o motivo existencial do Direito, e sua constante mutação exigem que o direito processual civil, e o “sistema orientado” ao qual pertence, evolua suas técnicas, adequando-as à realidade social, mantendo, porém, o mesmo objetivo de sempre: garantir e entregar, pelo meio jurisdicional, o bem/direito àquele que o pertence. Reformas foram implementadas para dar maior acesso à justiça e eficiência do processo, mas alguns instrumentos e fases processuais ainda dificultam o seu andamento

Assim, os objetivos pretendidos, como tornar o CPC um meio de tutela jurisdicional célere e eficaz, ainda não foram plenamente alcançados.

A efetividade desse interesse está, no entanto, subordinada à burocracia do processo legislativo e ao necessário debate e amadurecimento de ideias, haja vista que as mudanças no texto legal devem beneficiar a sociedade brasileira e não apenas uma única parte que possui um poder mais elevado.

No capítulo a seguir verificar-se-á sobre os meios eletrônicos virtuais que auxiliam o judiciário, tais como a penhora online, o SisbaJud, o InfoJud e o RenaJud.

3 OS MEIOS ELETRÔNICOS QUE AUXILIAM O JUDICIÁRIO

Tendo como embasamento as evoluções tecnológicas e as vantagens que elas proporcionam, o InfoJud, RenaJud, BacenJud e SisbaJud, dispõem de notáveis proveitos que contribuem para a efetividade e presteza dos processos, onde tais sistemas são de profundo aceito e utilização.

Eles foram de extrema importância e inseriram tecnologia na prática das rotinas Judiciárias, tornando-a aliada apenas com o exclusivo intuito de fornecer ao processo efetividade, e dispondo ao jurisdicionado ligeireza para a solução de sua contenda judicial.

3.1 PENHORA ONLINE (BACENJUD)

O sistema de penhora online, conhecido como BacenJud, em sua primeira versão, foi implantado em maio de 2001, sendo o primogênito dos acordos firmados com o STJ e CJP. Posteriormente ele foi inserido a Justiça do Trabalho, tribunais regionais, STM, os tribunais federais e aos tribunais dos estados, onde, atualmente, está disponível a todos os órgãos de diferentes instâncias do Poder Judiciário.

A respeito da penhora online, é exposto:

[...] a penhora on-line nada mais é que uma forma moderna de se efetuar penhora de dinheiro, a qual faz uso dos recursos oferecidos pela informática para realizá-la. (ZAINAGHI, 2004, p. 05).

[...] a penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. (MARINONI, 2008, p.15).

Ademais, para desenvolver de forma íntegra e atender as necessidades estipuladas, foi criado o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), primeiramente pensado para auxiliar no combate à lavagem de dinheiro, conforme descrito na Lei 9.613/1998. Nele, é considerado os clientes pessoas físicas e jurídicas existentes de 1º de janeiro de 2001 em diante. O Banco Central atua como gestor, centralizador e fiscalizador. Os bancos ficam obrigados à criação, manutenção e correção dos cadastros individuais dos seus clientes, representantes e procuradores.

Além das funções previamente estipuladas a intervenções nos ativos dos executados como o bloqueio e a transferência de valores, foram disponibilizados acessos via requerimento eletrônico de informações cadastrais constantes nos bancos, tais como operações, sócios, procuradores e endereços.

A nova versão do BacenJud foi disponibilizada em dezembro de 2005, entretanto, a versão anterior ainda poderia ser acessada, com a restrição de registro de bloqueio. Com o intuito de se instaurar um sistema atualizado, com autonomia e agilidade, a principal inovação desta versão foi a implantação do retorno de resultado da ordem judicial próprio sistema, diferentemente de seu primeiro modelo onde a comunicação do banco ao magistrado mantinha-se de forma postal.

Contudo, desde sua primeira forma de utilização o sistema foi duramente criticado e apontado como inconstitucionalidade, uma vez que deveria possuir lei

específica, já que, feria a Constituição Federal em vários artigos. Posteriormente, apesar de suas benfeitorias

Há, no entanto, quem aponte que o sistema de penhora online e procedimentos dessa espécie sejam um possível problema para o processo, haja vista que acarretam em muitos poderes ao magistrado. Assim, o juiz pode utilizar da tecnologia da informação para exercer o bloqueio de contas bancárias, a constrição de bens de devedores sem qualquer intermediário (ou seja, feito diretamente pela pessoa do julgador da sua Vara, diretamente de sua casa ou em qualquer lugar que tenha conexão com a internet). (FINCATO; KRIEGER, 2014).

Entretanto, sabe-se que “o sistema BacenJud possibilitou a celeridade da prestação jurisdicional em prol do cidadão”. (OLIVEIRA, 2004, p.1)

3.1.1 SisbaJud

O Sistema SisbaJud (Sistema de busca de ativos do poder judiciário) foi desenvolvido em substituição ao BacenJud. Nele é possível efetuar o rastreamento e bloqueio de ativos de devedores com dívidas reconhecidas pela justiça, assim, permitindo uma maior prontidão no cumprimento de ordens de pedido de afastamento de sigilo bancário e automação das ordens de bloqueio de valores para o pagamento de credores, uma vez que, as ordens serão direcionadas ao sistema financeiro, e não serão mais submetidas ao Banco Central.

Dias Toffoli (2020) explicou:

Pelo SisbaJud, é possível bloquear tanto os valores em conta corrente como ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações. Em breve, novas funcionalidades serão incluídas no sistema, que está preparado para o aperfeiçoamento constante, sempre em prol da melhoria dos serviços judiciários, dada a sua arquitetura moderna.

Além disso, o SisbaJud dispõe que o magistrado solicite a reincidência da ordem de bloqueio, o número de vezes que julgar necessário, até que seja possível aplicar o valor estipulado para o cumprimento da decisão.

3.2 INFOJUD

Em 26 de junho de 2007, o Conselho Regional da Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuaram um convênio, onde tinha-se como objetivo propiciar ao Poder Judiciário o acesso aos cadastros e dados econômico-fiscais disponibilizados no banco de dados da Receita Federal. Assim, denominado

INFOJUD – Sistema de Informações ao Poder Judiciário, o magistrado teria a possibilidade de acesso, por meio eletrônico, de requisitar informações econômico-fiscais de devedores.

Conforme o dito por Krieger Fincato (2014)

o InfoJud [...] é uma ferramenta que possibilita aos magistrados, com o uso de certificação digital, obter em tempo real o acesso a informações que dizem respeito ao patrimônio dos litigantes envolvidos em determinado processo. Tal sistema substituiu o seu antecessor que dependia de maior burocracia e em que os documentos necessários eram fornecidos por meio de correspondência física.

Segundo o CNJ, tal sistema tem por intuito substituir o procedimento anterior, que por através de ofícios expedidos, utilizava-se de um demasiado tempo, induzindo o processo a estagnação até a obtenção da resposta solicitada.

Dessa forma, o InfoJud oportuniza que o juiz acesse as devidas informações fiscais no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), e então, os dados disponíveis na base de dados da SRF são anexados à caixa postal do magistrado que as solicitou.

Ademais, pensando na segurança na transmissão dos dados, a SRF certificou-se de cuidados e ferramentas necessárias na garantia integral da segurança do InfoJud. Dentre elas está a obrigatoriedade de que cada magistrado habilitado a acessar o sistema tenha necessariamente certificação digital, ou seja, ateste previamente sua identidade a uma Autoridade Certificadora Brasileira. (INFOJUD, 2007)

3.3 RENAJUD

Conforme prevê o texto legal (art. 655, II do CPC), em caso de a penhora de dinheiro ser impossibilitada - não sendo encontrados valores em dinheiro disponíveis em contas bancárias do devedor - a próxima indicação trata da penhora de veículos terrestres (BISINOTTO, 2012).

Para que ela se suceda, necessita-se que o magistrado efetue a indisponibilidade através do sistema RenaJud, informando o nome completo da pessoa física e seu respectivo CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou o da pessoa jurídica e seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). (BISINOTTO, 2012)

Assim, o RenaJud une os órgãos judiciais ao Departamento Nacional de Trânsito, diminuindo o tempo de espera das consultas facilitando-as e expondo, no mesmo instante, as ordens judiciais eletrônicas de restrições à transferência de veículos automotores. (KRIEGER, 2014)

A ferramenta eletrônica foi criada mediante acordo entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio dela, os magistrados e servidores efetuam a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional do Sistema RENAVAM, e estas informações são repassadas Departamentos Estaduais de Trânsito onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados.

O sistema anterior incluía a busca de informações quanto a existência ou não de veículos em nome do executado, através do envio de um ofício a todos os departamentos estaduais de trânsito do país, onde era possível efetuar a constrição judicial somente após o retorno dos resultados desses ofícios. (BISINOTTO, 2012)

No entanto, a restrição pode ocorrer de quatro formas: de transferência, de licenciamento, de circulação e registro de penhora. A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo, enquanto a restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade e também um novo licenciamento do veículo, a restrição de circulação – além dos impedimentos já descritos, o veículo fica também, impedido de circular e autorizado seu recolhimento ao depósito judicial e, por fim, o registro de penhora informa no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). (BISINOTTO, 2012)

Tanto os procedimentos para inserção como o de retirada das restrições, contam com três etapas cada um. Na inserção é preciso efetuar a pesquisa e seleção dos veículos para restrição, escolher a classe de restrição e preencher os dados relativos à determinação judicial e conferir os dados preenchidos e confirmar da inclusão da restrição, respectivamente. Já, no processo de retirada da restrição imposta ao veículo, é necessário efetuar a pesquisa e seleção do processo no qual foi efetivada a restrição judicial, após escolher o veículo e a restrição a ser retirada

e, por fim, confirmar os dados preenchidos e a retirada da restrição. (REDONDO, 2008)

Assim, o RenaJud destina-se apenas a inserir ou retirar, em âmbito nacional, restrições de veículos, bem como cadastrar penhoras e avaliações, realizadas previamente por oficial de justiça, já que o próprio sistema exige o preenchimento de dados pré-conhecidos, tais como, a data da penhora e o valor da avaliação (REDONDO, 2008).

No capítulo a seguir verificar-se-á sobre os meios tecnológicos que podem auxiliar no progresso de direito processual brasileiro.

4 A TECNOLOGIA NO AUXÍLIO AO PROGRESSO DO DIREITO PROCESSUAL

Tendo em vista a progressão histórica do direito processual e suas demandas, além dos entendimentos expostos em relação a instauração de alguns métodos singulares implantados no judiciário brasileiro, pressupõe-se que houveram inúmeras formas de incentivo ao contínuo avanço da tecnologia dentro do sistema processual. Contudo, apesar de ser elucidada a vantagem de aliar a tecnologia aos processos, ainda se manteve o receio em explorar o uso dos meios digitais em outros procedimentos dentro do poder judiciário.

Embora os métodos anteriormente citados – BacenJud, RenaJud, SisbaJud e InfoJud – auxiliaram na redução da lentidão na resolução da sentença, o crescimento dos processos de execução continuou, de forma ininterrupta. Assim, ainda que havendo uma hesitação quanto a implementação das tecnologias e da inteligência artificial no poder judiciário, a carência de um sistema mais célere tornou-se de maior urgência.

Portanto, contrário a apreensão existente, em agosto de 2001, é aprovada a Medida Provisória nº 2.200-2, no qual, esta, criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), com o intuito de assegurar autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos, aplicações de suporte, e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A mudança de múltiplas operações dentro da rede de tecnologias levou o Judiciário a redesenhar formas, métodos e procedimentos para o exercício dos atos processuais e estabelecer a necessidade de manutenção das garantias constitucionais de acesso à justiça e inexorabilidade da jurisdição.

Acredita-se que com a mudança dos estereótipos sociais e a evolução da justiça nos últimos anos, surgiram no ordenamento jurídico uma série de inovações que podem ser assistidas: a introdução da justiça eletrônica em diversas regiões do país e a implementação de projetos de inteligência artificial em muitos tribunais brasileiros.

O início da regulamentação ocorreu com a publicação da Lei 11.419/06, que dispõe sobre o tratamento de dados do processo. Dessa forma, analisa-se que este diploma legal serve como um marco no avanço da proteção do processo eletrônico e um salto para a modernização dos tribunais, dada intensa mudança dentro da comunicação processual (armazenamento digital e realização de atividades com maior rapidez e agilidade).

Posteriormente, a criação da Plataforma para o Judiciário Digital demonstra a vontade do Conselho de desenvolver uma ferramenta coletiva que visa integrar os sistemas de justiça em determinadas ações, tais como: estabelecer fontes abertas, conectar sistemas processuais em nível nacional e combinar serviços entre tribunais, respeitando a segurança, mobilidade e outros preceitos. A Resolução 335 do Conselho Nacional da Magistratura estimula a atuação conjunta na esfera pública para encontrar inovações e soluções que aumentem a eficácia do Judiciário, bem como a luta pela articulação dos sistemas existentes nas esferas de governo. (SILVA, 2021)

É fundamental elucidar que o incentivo à inteligência artificial está vinculado à transparência nos processos decisórios e à possibilidade de fiscalização das disposições, bem como à prudência com dignidade, integridade, não discriminação e aversão ao preconceito contra qualquer pessoa ou indivíduo quem pode ser afetado.

Tendo em conta os princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição da República, a incorporação dos princípios de eficiência ao sistema judiciário garante a consistência das previsões e desejos do legislador. (DA MOTTA, 2021)

O Compêndio de 2015 diz respeito à criação de regras para a possibilidade de realização de parte ou da totalidade dos atos processuais em meio eletrônico, à

manutenção das garantias de acessibilidade e publicidade, à participação no público online, à divulgação adequada em sistemas eletrônicos e à adequação através dos tribunais para acesso aos equipamentos de acesso aos tribunais. (SUGAI, 2021)

No âmbito dos prazos processuais, observa-se que a lei processual de 2015, por meio de seu artigo 183, prevê a possibilidade de ceder a União, os Estados e os Municípios por meio eletrônico e lhes atribui o dever de manter sistemas de recebimento de comunicações digitais. Assim, devido à automatização do sistema, percebe-se que a cobrança de petições e protestos será feita mais rapidamente pelo próprio advogado da parte. (SUGAI, 2021)

Já, o dispositivo normativo favorece a emissão de cartas de ordem, rogatórias e cautelares em formato digital, acelerando o cumprimento de procedimentos processuais. É também mais uma mudança louvável na distribuição de fatos eletrônicos, uma vez que amplia, estimula e melhora as possibilidades de atuação dos advogados.

Em relação ao mecanismo hábeis, há uma evolução significativa com as aprovações incluídas no CPC/15 para realização de mediação e conciliação judicial por meio de plataformas eletrônicas, conforme previsto no artigo 334, §7 do diploma supra. Seguindo essas práticas colaborativas e duradouras, o cenário pandêmico ocasionou demasiadas evoluções virtuais, já que, fez-se necessário manter os espectadores online no estado de calamidade pública em ampla gama de domínios, isso trouxe a otimização do poder público.

Percebe-se que alguns programas eletrônicos já disponibilizaram um excelente serviço para inclusão de evidências digitais. Por exemplo, a *Verifact*, através de ambiente isolado, certificado e agendamentos eletrônicos, consegue executar e captar a permanência de provas, no tempo e no espaço, segundo as normas da ABNT, imbuídas de certificação digital e respeito aos princípios da cadeia de custódia, às informações fornecidos pelo seu portal.

Surpreendentemente, a tecnologia de processo permite operações de limitação mais velozes e criativos, como a inscrição online. Discussão de produtos e informações aplicativo eletrônico, expropriação judicial em ambientes digitais e dentre muitos outros. Além disso, nota-se que a distribuição da ação deverá cumprir a sentença da mesma forma, o que mostra que a informatização traz vantagens adicionais às demais etapas do processo civil.

Na maioria dos casos as provisões para proteger os direitos não chegam em tempo hábil, porque quando um julgamento é finalizado, ele não está mais de acordo com as ambições da jurisdição, devido ao grande atraso. Assim, a lentidão é um dos principais determinantes da degradação da qualidade nos serviços judiciários, já que, o indivíduo torna-se inerte em situações em que sente que seus direitos são ameaçados ou violados.

Com o objetivo de garantir os direitos do cidadão, a inteligência artificial, desponta como processo para auxiliar o judiciário brasileiro a reduzir a intensidade de demandas processuais, fazendo com que os tribunais tenham a possibilidade de reduzir pesquisas e tomem decisões com tempo de duração razoável e célere.

4.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ACESSO A JUSTIÇA

O uso da Inteligência Artificial (IA) no judiciário brasileiro já é uma realidade. A virtualização dos processos físicos e a automatização da consciência processual levaram agora a uma nova evolução. Ou seja, o uso de algoritmos inteligentes visando maior eficiência e segurança no fornecimento de proteção forense.

Hoje em dia, grande parte dos advogados que atuam em tribunais e cortes superiores já experimentaram a utilização da IA. No entanto, essas inovações na prática cotidiana do direito estão muito longínquas do cenário de ficção científica pincelado por alguns críticos da inteligência artificial no judiciário.

O principal argumento a favor do uso da IA no sistema judiciário brasileiro é a redução da litigância e a celeridade dos processos, dois importantes avanços em termos de acesso à justiça. Hoje, o Brasil encabeça os índices do país com grande número de decisões judiciais e multiplicado por “contenciosos repetidos”. Nesse ponto, a standardização de litígios em massa por meio de aplicativos de IA pode reduzir custos e proporcionar um ganho social significativo na prestação bem-sucedida de proteção jurisdicional.

Os benefícios da IA no judiciário têm uma dimensão social, não apenas porque desempenham um papel importante no direito de acesso à justiça, mas também porque criam mecanismos padronizados que trazem segurança e previsibilidade às decisões judiciais. Todas essas inovações indicam a necessidade de repensar a gestão dos processos judiciais, principalmente no que diz respeito à

celeridade, redução de custos e uma visão mais acurada de como juízes, tribunais e tribunais superiores têm interpretado a lei.

Além do excesso de formalismo e entraves burocráticos no processo, os tribunais brasileiros têm lidado com uma preocupação quanto a segurança jurídica perante os tribunais, em especial, a partir do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Volumes de processo em escala industrial e tarefas repetitivas não podem mais ser manuseados manualmente. O uso de tecnologia e novas ferramentas é um simples corolário do princípio da eficiência, consagrado na Constituição.

No entanto, é possível distinguir fundamentalmente os diferentes sistemas apresentados: alguns são aplicados para atividades administrativas, burocráticas, geralmente realizadas por servidores e/ou assistentes; outros, por outro lado, auxiliam ou "realizam" atividade adequada ao exercício da função judiciária.

Atividades puramente judiciais, ou seja, atividades exercidas pelos poderes judiciários, não tem as características da jurisdição do tribunal. É uma atividade oficial e administrativa, da mesma forma que outras entidades operadas por outros Poderes, instituições governamentais e empresas privadas.

Todavia, como um dos Poderes da República, o monopólio da jurisdição possui função precípua definida na Constituição, indelegável, improrrogável, que é a resolução de conflitos de interesses entre particulares e entre esses e a Administração Públicas.

O uso de novas tecnologias e a substituição do trabalho manuscrito pela mecanização é uma realidade que precisa evoluir sobre as atividades administrativas do Judiciário. Trata da diminuição financeira e erros, com maior eficiência e capacidade operacional. Assim, a eficácia pode ser medida através do resultado produzido pelo emprego da inteligência artificial, sem que se faça qualquer juízo de valor quanto à legitimidade do autor da tarefa.

A recepção de pedidos iniciais por meio de formulários e plataformas digitais, a busca de endereços e dados qualificativos, a busca de bens, a separação de processos com pedidos de justiça gratuita e súmula provisória, a gestão de fluxos e recuperação processual, o arquivamento de julgamentos, o cálculo de prazos, o cálculo e certificação de custos, o cálculo da evolução dos sinistros em dossiê, a publicação de atos ordinários previamente definidos, a análise de moradas para os ordenar por jurisdição, entre muitos outros exemplos, são tarefas que não exigem a

ação do juiz embora isso ocorra comumente, com a dedução do precioso e escasso tempo dos magistrados.

Por outro viés, a visualização de causas de pedir, configurações fáticas e jurídicas, temas, adequação de causas e fundamentação são funções inexoravelmente ligadas ao exercício da jurisdição. Muitas delas relacionadas – sob justificativa utilitarista e de eficiência quantitativa – revelam a utilização de inteligência artificial no processo de tomada de decisão, ou seja, na atividade jurisdicional.

O assunto carece de maturidade teórica, dogmática e legislativa. O PLS nº 5.051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, aguarda no Congresso dispositivos que visem estabelecer princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil, com proposta de pronunciamento em consonância com as preocupações atuais.

Dependendo do resultado do processo legislativo, os julgamentos feitos por meio do sistema Victor, o sistema de IA do STF, por exemplo, podem ser questionados, principalmente por aqueles que se sentem prejudicados pelo resultado.

No mínimo, há a necessidade de um arcabouço jurídico teórico para as chamadas ferramentas algorítmicas de governança, regulação e controle que são usadas para auxiliar e às vezes substituir os juízes em seu julgamento.

No sistema jurisprudencial do CPC/2015, não se consideram justificadas as decisões contrapostas à sentença jurisprudência ou súmula invocada pela parte, sem que comprovem a distinção (distinguir) ou a anulação (nulidade). Portanto, essa norma exige uniformização e esclarecimento das decisões judiciais quanto à integridade do ordenamento jurídico.

A "integridade jurídica" almejada pelo código visa evitar que decisões judiciais conflitantes sejam proferidas em questões semelhantes, o que ainda é prática comum nos tribunais brasileiros. A gravidade da questão é tal que o CPC/2015 pode considerar nulo e sem efeito a decisão do tribunal que viola esses princípios. Assim, com base neste novo sistema processual, a obrigação de unificar a jurisprudência e de preservar a sua “estabilidade, integridade e coerência” parece clara e urgente.

Visando conciliar a jurisprudência dos tribunais e das cortes superiores alguns projetos de inteligência artificial no judiciário buscam garantir uma harmonização

precisa da lei, além de agilizar e economizar dinheiro para os rituais do devido processo legal. Hoje, a IA na justiça brasileira pode ser utilizada para identificar precedentes considerados vinculantes, compilar decisões judiciais, fundamentos jurídicos e teses, trazendo uniformidade e eficiência à prestação jurisdicional.

Fica claro que essa condução do processo deve ser sempre exercida pelo juiz levando em consideração os princípios da segurança jurídica, igualdade entre as partes e previsibilidade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, a tecnologia pode contribuir decisivamente para proporcionar uma perspectiva mais objetiva de como determinadas questões são julgadas pelo judiciário, possibilitando o aprimoramento do ordenamento jurídico e a efetivação de direitos.

Ressalta-se que as ferramentas de inteligência artificial já existentes no Judiciário atuam para garantir a estabilidade, uniformidade e coerência da atuação dos juízes e tribunais. Essa finalidade é de escolha do próprio legislador, conforme já sancionado pelo CPC/2015. Portanto, há uma base legal para a tecnologia que auxilia as atividades jurisdicionais e há um alinhamento entre o uso da tecnologia e os princípios constitucionais que se aplicam ao processo.

Como o exposto, os defensores das soluções de IA na Justiça não procuram substituir os juízes por máquinas, mas atuar com ferramentas que complementem a sua atividade. De qualquer forma, a primeira coisa a considerar são quais atividades devem complementar isso e quais não devem.

Dado o contexto atual de uma sociedade pluralista, acelerada e globalizada, não há razão razoável para que a Justiça rejeite o uso desses sistemas - sistemas que já são aplicados em quase todos os setores sociais.

Com o intuito de desbravar o potencial da inteligência artificial, Russel e Norwig (2018) expuseram que ela possui quatro categorias, quais sejam, pensar e agir como um humano, e pensar e agir racionalmente, ressaltando que a IA pode ser vista como a mecanização das tarefas que ligamos ao pensamento humano, como a tomada de decisões e resoluções de problemas, bem como o estudo de como as máquinas realizam atividades das quais ainda são melhor desempenhadas pelo ser humano.

A ideia de se utilizar a IA para restaurar a agilidade processual iniciou a partir década de 1980, em um momento onde a justiça americana presenciava uma crise devido aos custos excessivos, atrasos e inconsistências (SOUSA, 2020). Então, Kling (1989) apresentou uma pesquisa expondo o potencial da inteligência artificial

para fornecer um sistema jurídico mais justo e eficiente, destacando que, por exemplo, sistemas baseados em inteligência artificial podem ser capazes de prever o resultado de um litígio com um certo grau de acurácia e se o tribunal ofertasse aos demandantes a possibilidade de selecionar um acordo efetuado por computador, diversos processos seriam resolvidos, ocasionando a celeridade e a diminuição da quantidade de processos.

Embora a inteligência artificial seja uma ferramenta que pode ajudar a justiça e a jurisdição para resolver a disputa mais rapidamente com benefícios significativos, o sistema também apresenta riscos e limitações, como proteção da privacidade, transparência do algoritmo e a lógica dos cálculos legais.

Em relação a proteção de dados sigilosos, a preocupação se dá em preservar informações de natureza sensível, já que, valores constitucionais estão envolvidos, como o direito à privacidade que não pode ser violado (NUNES; MARQUES, 2018).

Além disso, outra dificuldade que emerge é que, no campo jurídico, nem sempre a solução lógica utilizada para um determinado caso será a correta, ou seja, casos semelhantes podem ensejar decisões diferentes, devidamente fundamentadas. Nessa perspectiva, é necessário entender como a lógica computacional é incorporada à lógica jurídica para poder criar um procedimento de raciocínio jurídico algorítmico.

A justiça brasileira tem investido na era digital. Além das inúmeras legislações que rondam tal área, os órgãos do sistema judiciário têm apostado na inteligência artificial, utilizando robôs e softwares que promovem a automatização de parte do serviço.

4.2 PROJETOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O JURÍDICO BRASILEIRO

Em relação a inserção de sistemas desenvolvidos a partir de IA no poder jurídico, o primeiro projeto é o “Projeto Victor”, criado no Supremo Tribunal Federal (STF) partindo da inteligência artificial com o objetivo de identificar padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF, ou como explica Hartmann:

o projeto Victor, (...) busca a aplicação dos mais novos conceitos e técnicas de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina para necessidades relevantes em termos de processamento, classificação de temas na gestão da Repercussão Geral no STF. Os objetivos são o

aumento da celeridade de processamento, incremento da precisão e acurácia nas etapas envolvidas, de forma a apoiar os recursos humanos envolvidos nas atividades judiciais (HARTMANN et al, 2019, p. 02).

Assim, o projeto ganha destaque quanto a dois grandes objetivos, quais sejam: disponibilizar um ganho significativo na celeridade processual e melhorar os mecanismos de gestão processual.

Fabiano Hartmann, professor da Universidade de Brasília, e coordenador do Projeto Victor, explica:

Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que: 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens; 2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto; 3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns; 4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; 5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. (HARTMANN, 2019, p. 03)

O sistema Victor ainda não atingiu o estágio de tomada de decisão judicial, que permanece, até agora, sob a responsabilidade dos magistrados, tal sistema inicia a discussão sobre a possibilidade de substituir o trabalho humano por máquinas no tocante ao julgamento de processos judiciais. Esse mecanismo que parecia longínquo já é trabalhado partindo da possibilidade da utilização de algoritmos para visualizar o conteúdo de petições e recursos, e enquadrá-las em padrões decisórios pré-estabelecidos no sistema, que autorizariam o julgamento de milhares de ações a partir de um acesso.

Na mesma linha, também há o projeto SINAPSES, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o TJ-RO (Tribunal de Justiça de Rondônia), permitindo que classificadores e algoritmos de previsão sejam compartilhados em armazenamento comum e reduzindo o retrabalho entre os tribunais. Tal projeto pode prever movimentação de processos, “auto complete”, sumarização e parametrização de decisões, baseando-se em microsserviços de IA que dispõem do controle dos modelos, gestão de versões e rastreabilidade do processo de treinamento. Assim, a plataforma apresenta ser bem-sucedida, uma vez que poderá racionalizar gastos, trabalho e tempo dos envolvidos na esfera judiciária.

No Superior Tribunal de Justiça, o Sistema Athos e o Projeto Sócrates identificam dados e expõem demandas repetitivas. Por meio deles, por exemplo, é possível verificar se o assunto faz relação com alguma categoria anteriormente

citada, dispõe de referências legislativas, enumera casos similares e sugere a decisão. O Projeto Sócrates visa, a diminuição de 25% da carga horária entre a distribuição e a primeira decisão no Recurso Especial. Ainda no STJ, o sistema e-Julg impulsiona julgamentos virtuais, na tentativa de acelerar a prestação jurisdicional. (STJ, 2019, p. 17)

No Tribunal Superior do Trabalho, o projeto Bem-te-vi promove a verificação de tempestividade processual. O Sistema de Automação da Justiça (SAJ) promove gerenciamento de processos e integração de órgãos do sistema de justiça. O LEIA indica aos magistrados as ações que podem ser sobrestadas. O Radar da Violência Doméstica tem usado inteligência artificial para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

Em 2003 os Juizados Especiais Federais dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná utilizavam um sistema processual eletrônico, nos moldes do sistema hoje conhecido como “Eproc”. Posteriormente, o sistema foi inserido nas varas federais de primeiro grau, e em 2010 plenamente instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, 2017).

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, aprovada no ano de 2004, adicionava um importante princípio à Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB). O inciso LXXVIII, último do mesmo artigo, foi acrescentado ao artigo 5º, que descreve o princípio da razoabilidade da sentença que tem natureza constitucional, com a função de garantir às partes a tramitação acelerada e prevenir ações, tanto no judiciais e administrativos, que vão além, do que seria chamado de "tempo razoável". Então, tal emenda trouxe maior transparência e eficiência ao judiciário, em parte porque tornou-se necessário demonstrar o impacto global na admissibilidade de um recurso extraordinário (STF, 2018).

No ano de 2006 uma série de leis foram aprovadas, nas quais trouxeram inovações ao Código de Processo Civil, passando a reconhecer a validade dos atos realizados por meios eletrônicos. A Lei nº 11.280, promulgada em 2006 por Luís Inácio Lula da Silva, então Presidente da República, acrescentou ao artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade de os tribunais disciplinarem a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, desde que atendidos os pré-requisitos de autenticidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), definidos na Medida Provisória nº 2. 200-2 de 2001.

O Supremo Tribunal Federal, condizente à nova legislação, instituiu sobre o uso do E-STF, plataforma que autorizava petições e as ações de atos processuais aos operadores do direito de forma inteiramente eletrônica, passando a receber Recursos Extraordinários por esta plataforma. No ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal tornou obrigatória a tramitação por via eletrônica nas ações de sua competência (ARNOUD, 2014). O Superior Tribunal de Justiça, também inaugura o processo eletrônico no tribunal, no ano de 2007.

As ações de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, assim como os habeas corpus, passam a ser recebidos através dos meios eletrônicos. No ano de 2009, é instituído o E-STJ (ARNOUD, 2014), e subsequentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), responsáveis pelo início do uso do processo eletrônico, utilizou o sistema Eproc. Observa-se que se tem obtido excelentes resultados do uso do processo eletrônico desde o ano em que se iniciaram os testes para uso do mesmo.

Apesar da introdução do procedimento eletrônico em 2006 pela Lei nº 11.419, foram necessários muitos anos para que fosse devidamente difundido entre os operadores jurídicos. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que em 2009, três anos após a entrada em vigor da Lei de Procedimentos Eletrônicos, somente 11,16% dos novos processos eram emitidos de forma eletrônica. Nos tribunais de justiça o resultado era ainda menor: só 4,6% dos novos processos foram emitidos eletronicamente.

Em 2018, passados nove anos do primeiro teste realizado pelo CNJ e doze anos após a Lei do Processo Eletrônico ser sancionada, os índices avançaram para 83,8% dos novos processos sendo peticionados eletronicamente. Nos tribunais de justiça, os índices aumentaram para 82,4% dos novos processos sendo peticionados eletronicamente.

A escolha pelo processo eletrônico tem trazido resultados significativos, partindo da ótica ecológica. O declínio no uso de papel tem sido notável, como evidenciado pela coleta de dados disponíveis nos sites de quatro diferentes órgãos governamentais.

Assim, percebe-se que a escolha do processamento eletrônico tem sido um estímulo para a preservação, auxiliando o meio ambiente ao poupar o abate de árvores. A redução do consumo de papel causada pelo processo eletrônico, além de trazer vantagens ecológicas, também traz enormes vantagens econômicas.

Conforme a pesquisa publicada pelo Governo do Estado da Bahia, em torno de um ano, a inserção do processo eletrônico resultou em uma economia de, mais ou menos, R\$ 10 milhões aos cofres públicos pela diminuição do uso do papel. Assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), informou em 2015, que a redução do consumo de papel, gerava a diminuição do consumo de materiais de escritório, resultando em uma contenção de R\$ 105 mil aos cofres públicos.

Com esse programa, profissionais do direito diminuem, relativamente, seu tempo de deslocamento para mobilidade de autos ao tribunal e a outros órgãos necessários, tornando, para o juiz e do advogado dos autos, imediato o acesso ao processo e constando todas as informações que haviam nos antigos autos físicos. Com isso, o acesso dos cidadãos à justiça tornou-se mais fácil e positivo, ajudando a solucionar o problema do ceticismo judicial decorrente da morosidade do sistema de justiça graças a um procedimento mais ágil, garantido pela coordenadora nacional, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman (VANTAGENS, 2014). Com a nova tecnologia, o cidadão, que antes precisava se deslocar até o tribunal de justiça para ter informações sobre seu processo, hoje, as tem de qualquer lugar do mundo. E, então, os cidadãos que antes necessitavam ir à justiça para saber sobre seu caso agora podem acessá-lo de qualquer lugar do mundo.

5 CONCLUSÃO

As tecnologias e suas ramificações têm se aprimorado significativamente com o passar dos anos. Devido aos seus avanços e demandas, surgem novas exigências tanto no viés de seu ramo virtual, quanto na vida em sua forma natural, nos conflitos humanos e obstáculos diários. Sabendo que apenas surgem e se refazem novos problemas, em um mundo onde não se cessam as diligências, compreende-se a necessidade que permeia o campo da Justiça, pois nela há uma exigência de celeridade e integridade de forma concomitante.

O presente trabalho explorou a origem do direito de maneira histórica, em um ambiente sem influência dos meios digitais, na antiguidade onde era possível que os credores tornassem seus devedores escravos ou até mesmo praticassem a justiça de forma que bem lhe cabiam, caso ela não fosse cumprida – e sua evolução e, paralelamente, a necessidade de implantação de um método moderno e prático, que trouxesse presteza, ligeireza e certeza quanto ao seus procedimentos e resultados. Nele contém de forma bibliográfica a exposição do judiciário à experimentação com a tecnologia e toda sua inteligência artificial, mostrando que pode conter falhas em alguns métodos e, por isso, eles devem ser submetidos a melhorias como, por exemplo, o ocorrido no Sistema BacenJud que foram incluídas benfeitorias até sua nova atualização de uso.

No exposto, foi possível perceber que houveram críticas e observações adversas quanto ao uso do sistema virtual em conjunto as práticas do direito, juntamente com o fato de que alguns de seus convênios não trouxeram o resultado esperado de forma prática e por isso precisaram ser substituídos. No entanto, no transcorrer do estudo, conclui-se que embora seja incerto submeter uma área tão solene e rigorosa ao hodierno, é preciso permitir que sejam implantadas formas que auxiliem os mediadores da justiça na rapidez da sentença.

Como já dito, o principal objetivo da adoção de novos sistemas nas atividades, foi a redução significativa no intervalo de tempo entre a emissão da ordem e seu respectivo cumprimento, se comparado à tradicional prática dos ofícios em papel.

É preciso entender que embora haja inúmeras críticas, se posicionar de maneira contrária a utilização da tecnologia como aliada ao sistema judiciário, é

violar os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, uma vez que associá-las oportuniza agilidade e desburocratização a ele.

Em síntese, conclui-se que inserir a inteligência artificial e os meios digitais na Justiça Brasileira não fere a Constituição ou afronta algum princípio, somente revela ferramentas íntegras e seguras a execução judicial, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, pois é exatamente isso que se busca do Poder Judiciário: criação de mecanismos e procedimentos que, à medida que permitem maior celeridade ao processo, também contribuam para a efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BACK, Gabriela Cristina. **Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual**. 2018. 179 f. Monografia (Direito) - Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Gabriela-Back.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRAGA, Luiz. **A História do Direito Processual Civil**. In: A História do Direito Processual Civil. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://luizgilbertobraga.jusbrasil.com.br/artigos/337514176/a-historia-do-direito-processual-civil>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRIZOLA, Carleise Ribeiro. **MEIOS DIGITAIS COMO EFICÁCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. 2014. 53 f. Monografia (Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa/RS, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2765/TCC%20-%20Meios%20digitais%20como%20efic%C3%A1cia%20do%20processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2022.

CALCAGNOTTO, Leandro. **PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO: Bacen Jud e o Código de Processo Civil**. 2018. 41 f. Monografia (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, Recife, 2018. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27771/1/monografia_lc_fin.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **O PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL E OS FUNDAMENTOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Revista de Processo, São Paulo, v. 209, p. 349-374, 1 jul. 2009. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

DA MOTTA, Bernardo Rocha. **A UTILIZAÇÃO DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS**. Revista de Direito da Unigranrio, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6916/3394>. Acesso em: 20 set. 2022.

DA SILVA, BRUNA CARVALHO ERNESTO. **O sistema BACEN JUD e as repercussões do NOVO CPC na penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**. 2017. Monografia (Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25402/bruna_carvalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022.

DIAS BRANDINO, GUSTAVO BRYAN. **O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PROCEDIMENTO DA PENHORA NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR.** UNIEVANGÉLICA, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/16901/1/Monografia%20-%20GUSTAVO%20BRYAN.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

FONSECA, Marina Ferreira. **DA BUSCA DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL: DO BACEN-JUD.** Revista Vianna Sapiens, 2012. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/61/49>. Acesso em: 15 de set. 2022.

INFORMATIVO, Blog. **RENAJUD: O QUE É E POR QUE ELE OCORRE?** CONSULTA AUTO, 2019. Disponível em: <<https://www.consultaauto.com.br/blog/informativo/o-que-e-renajud>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

KOPP JÚNIOR, Eliseu. **Os impactos da tecnologia da informação no processo civil.** UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3035/1/Eliseu%20Kopp%20Junior.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2022.

LÉDA, Frederico Nepomuceno. **A EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E A PENHORA ON-LINE DE CONTAS BANCÁRIAS.** 2016. 12 f. Monografia (Direito) - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/508/1fd/5885081fd73c2979025520.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

MORAES, Elmo Lamoia de. A inserção de restrição judicial de circulação sobre veículos objeto de ação de busca e apreensão e reintegração de posse como instrumento de efetividade da função jurisdicional. **Em: Jurisprudência mineira.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7833/1/0209-DT-001.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

OLIVEIRA, Adriane Barbosa. **O desafio da efetividade no processo de execução trabalhista: análise dos mecanismos calçados nas novas tecnologias.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5574/1/000452667-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

PEREIRA, Rubens Dias. **O instituto da penhora on-line à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Fundação Eurípides Soares da Rocha - Centro Universitário de Marília UNIVEM, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/551/O%20instituto%20da%20penhora%20on->

[line%20%c3%a0%20luz%20do%20ordenamento%20jur%c3%addico%20brasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 16 de set. 2022.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939**. Brasília: CONTEUDO JURIDICO, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 10 mai. 2022.

VIANNA, PEDRO LOTTI. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021.. Disponível em: <http://biblioteca.fmp.edu.br/pergamum/vinculos/000001/00000147.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

VILELA, Mario. Histórico do Processo de Execução. *In: Histórico do Processo de Execução*. [S. l.]: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://mamariovilela.jusbrasil.com.br/artigos/789096981/historico-do-processo-de-execucao>. Acesso em: 21 abr. 2022.